



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



À SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SENHORA SECRETÁRIA,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1512130123 - PERP**, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do processo, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 17 de janeiro de 2024

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1512130123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES DE CONDICIONADORES DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RECORRENTES: EMPRESA - AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente inseriu a seguinte reclamação no sistema, vejamos:

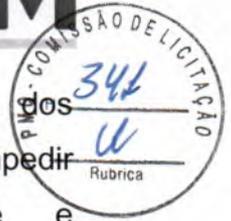
“Venho por meio deste solicitar interposição referente a documentação de atestado de capacidade técnica, o edital é claro no item 12.2.5 que os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, que é o caso dos atestados enviado pela proponente não informarem validade, os mesmos deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o fim do recebimento, logo as datas expressas nos atestados enviados pela empresa 1º colocada são superiores a 30 dias.”

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Esclarecemos que Atestado de Capacidade Técnico não possui validade.



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

Versou o art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

p *du*



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei.

À luz da legislação vigente na época da licitação, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim-CE, 17 DE janeiro de 2024

Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro do Município



Quixeramobim-CE, 18 de janeiro de 2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1512130123 - PERP

Julgamento do Recurso Administrativo

RECORRENTE: AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1512130123 - PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Ana Edna Leite Leite

ANA EDNA LEITE LEITÃO

SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL